



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 57.788

(Processo nº. 2006/51052-7)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: ORLEANDRO ALVES FEITOSA – ex-Prefeito Municipal de São João da Ponta.

Advogado: ARLEN PINTO MOREIRA, OAB/PA nº 9232

Decisão Recorrida: Acórdão nº 39.487, de 07/03/2006.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

EMENTA:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. DANO AO ERÁRIO. NEXO CAUSAL. COMPROVADO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A falha na habilitação do procurador constitui irregularidade sanável que, uma vez corrigida pelo interessado, não impede o exame de mérito.
2. A pretensão de ressarcimento de dano ao erário decorrente da má-gestão de recursos públicos não está sujeita a prazo prescricional, a teor do § 5º do art. 37 da Constituição Federal.
3. O pagamento de despesas convênias em espécie não representa óbice intransponível ao aferimento do nexo causal entre os recursos convênias e as despesas realizadas, desde que apresentadas provas que permitam inferir, ainda que indiretamente, que os recursos foram aplicados na finalidade ajustada.
4. Recurso de Reconsideração conhecido e parcialmente provido.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA:

Processo nº. 2006/51052-7

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração interposto, em 25.4.2006, por Orleandro Alves Feitosa contra o v. Acórdão n. 39.487, publicado no DOE, de 10.4.2006, que julgou irregulares as contas do Convênio Sespa n. 294/2000, de reponsabilidade do ora recorrente, com glosa no valor de R\$ 688.623,00 (seiscentos e oitenta e oito mil, seiscentos e vinte e três reais), e aplicação de multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas.

O recorrente pugna, em síntese, pela reforma da decisão vergastada no



Tribunal de Contas do Estado do Pará

sentido de aprovar as contas do convênio em questão, sob a alegação de que o objeto do convênio teria sido integralmente cumprido.

Instada a se manifestar, a então Consultoria Jurídica (fls. 4/5, vol. 1)) opinou pelo conhecimento do recurso, o que culminou no juízo positivo de admissibilidade exarado pelo então Presidente desta Corte Contas (fl. 5v).

Em seguida, foram juntados aos autos a documentação relativa às contas do convênio, em 04.05.2006 (fls. 7/200, vol. 1, e 2/113, vol. 2).

De início, a Secretaria de Controle Externo – Secex (fls. 124/125, vol. 2) solicitou, em 12.7.2006, a realização de diligência junto à Secretaria de Estado da Fazenda – Sefa (fls. 124/125, vol. 2), no intuito de certificar-se acerca da regularidade da documentação fiscal apresentada pelo recorrente.

À fl. 132 (vol. 2), a Sefa respondeu parcialmente o expediente desta Corte de Contas, em 28.05.2007.

Posteriormente, a Secex (fls. 135/136, vol. 2), em 5.11.2012, aduziu que o presente recurso seria protelatório, porquanto fora interposto sem a documentação das despesas, a qual somente fora protocolada em 4.5.2006. Nesse sentir, sustentou que a interposição se dera apenas para assegurar o efeito suspensivo, próprio do Recurso de Reconsideração.

Em razão disso, sugeriu o retorno dos autos à Consultoria Jurídica para análise da admissibilidade e consequente formação de decisão da Presidência, mantendo o recurso como de reconsideração ou de revisão, conforme o recebimento ou não dos documentos.

Em resposta, a Conjur (fls. 137/139, vol. 2), na data de 16.5.2013, manifestou-se pela impossibilidade de realização da fungibilidade aludida pela unidade técnica, porém opinou pelo desentranhamento da documentação juntada a destempo.

Na sequência, em 01.07.2013, o Ministério Público de Contas – MPC (fls. 142/143, vol. 2) divergiu do posicionamento da Conjur quanto ao desentranhamento da documentação apresentada pelo recorrente, pelo que opinou, com suporte nos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pelo recebimento dos referidos documentos como aditamento do recurso, sobretudo porque a tramitação processual só ocorreu seis anos após a interposição recursal.

À fl. 147 (vol. 2), o então Relator Conselheiro Ivan Barbosa da Cunha, em 5.8.2013, determinou o encaminhamento dos autos à unidade técnica, para análise e manifestação sobre o mérito recursal.

Em 3.9.2013, a Secex (fls. 149/151, vol. 2) suscitou irregularidade na representação do recorrente, haja vista que não constava nos autos o respectivo instrumento de procuração, razão pela qual sugeriu o conhecimento e desprovimento do recurso.

Empós, em 9.10.2013, o MPC (fl. 154, vol. 2) solicitou, em preliminar, a reiteração da diligência junto à Sefa, para que fosse dado integral cumprimento ao expediente saneador inicial.

Juntou-se, à fls. 156/157 (vol. 2), o instrumento particular de mandato do representante do recorrente.

Às fls. 160/162, efetivou-se nova diligência junto à Sefa, em atenção ao Despacho de fl. 159 (vol. 2).



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Em nova análise dos autos, a Secex (fls. 164/165, vol. 2), em 20.3.2014, ratificou suas manifestações anteriores.

O MPC (fl. 169, vol. 2) destacou, em 15.04.2014, que a documentação apresentada pelo recorrente ainda não havia sido analisada pela Secex, motivo pelo qual sugeriu o retorno do feito à unidade técnica para pronunciamento.

O Relator, às fls. 171, em 16.05.2014, determinou o retorno dos autos à Secex para apreciação da documentação mencionada pelo *Parquet* de Contas.

Às fls. 174/175, em 9.9.2015, juntou-se aos autos a resposta da Sefa ao referido expediente saneador deste Tribunal, na qual aquela Secretaria esclareceu que as notas fiscais relacionadas na diligência tiveram suas impressões autorizadas e que as empresas emitentes se encontravam com suas inscrições estaduais ativas e regulares junto à Sefa. No que atine às transações oriundas de tais documentos, explicou não ser possível aferir a regularidade, porquanto relativas a período já abrangido pelo instituto da decadência.

Posteriormente, a Secex (fls. 177/178, vol. 2), em 10.9.2015, sugeriu o arquivamento do processo, pois, no seu entender, teria ocorrido a prescrição administrativa, à semelhança das situações verificadas nos Acórdãos n. 54.681 e 54.860 e na Resolução n. 18.709, uma vez que extrapolado o prazo quinquenal.

À fl. 179, em 07.10.2015, os presentes autos foram redistribuídos a este Relator, em conformidade com a Portaria n. 30.182/2015-GP e com o disposto no art. 57 do RI/TCE-PA.

Ato contínuo, em 09.11.2015, abriu-se vista ao MPC.

Juntou-se, às fls. 185/186, em 16.11.2015, memorando de lavra do eminente Conselheiro André Teixeira Dias, no qual informa sua suspeição para apreciação do feito.

O Órgão Ministerial, em 02.12.2015, no Parecer de fls. 189/193, opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por entender que a juntada posterior do instrumento de mandato não supriu a falha na interposição do recurso.

Em relação à questão prejudicial suscitada pela Secex, o opinativo ministerial defendeu que ela não deve ser acolhida, pois os autos tratam de dano ao erário, cujo ressarcimento não está sujeito à prazo prescricional, a teor do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, além do que o efeito suspensivo do recurso de reconsideração obstará o transcurso de prazo prescricional.

Quanto ao mérito, o *Paquet* especializado opinou pelo desprovimento do recurso, pois, ao seu juízo, assiste razão à unidade técnica ao sugerir o desentranhamento dos documentos que instruíram a peça recursal, os quais não se constituiriam em fatos novos capazes de desconstituir o julgamento inicial.

Defendeu, ademais, que parte dos comprovantes de despesas anexados não faz menção ao convênio analisado e, portanto, não permitiriam uma aferição do nexos causal entre o binômio: receita x despesa. Nesse aspecto, afirmou que não há laudo, conta específica e/ou qualquer fato relevante ensejador de uma análise princípio lógica do caso.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Por fim, sugeriu que se recomende à unidade técnica desta Corte de Contas para que promova a regular tramitação dos processos de modo a evitar paralisações indevidas.

Em despacho de fl. 196, de 6.5.2016, foi determinado a remessa dos autos à Secex, para exame da documentação apresentada pelo recorrente, a fim de que fosse verificada a possibilidade ou não de se confirmar a existência de nexos causal dos gastos com os recursos convencionais.

A Secex (fls. 198/201, vol. 2), em 20.10.2017, apontou a existência de pagamentos realizados “na boca do caixa”, em valores diversos dos constantes nos documentos fiscais, razão pela qual manifestou-se pela inexistência de liame causal entre dos dispêndios e o numerário estadual.

Em novo despacho (fl. 203), em 4.12.2017, considerando a existência de coincidência entre algumas despesas com os valores retirados da conta bancária do convênio, os autos foram devolvidos à Secex, a fim de averiguar a ocorrência desse fato nas demais transações constantes nos elementos de despesas juntados aos autos.

Em resposta, em 14.12.2017, a Secex (fls. 204/207) alegou a inexistência de atesto e de referência ao convênio nas notas fiscais e que apenas em quatro operações teria ocorrido a coincidência indicada no despacho do Relator, o que, nada obstante, não seria suficiente para sanar as falhas detectadas, motivo pelo qual reiterou a opinião pelo desprovimento do recurso.

Em derradeira manifestação, o MPC (fls. 211/215, frente e verso, vol. 2), em **05.02.2018**, ratificou seu opinativo de fls. 189/193 que pugnou pelo desprovimento do recurso.

Para tanto, aduziu a inexistência de plano de trabalho, a falta de acompanhamento e fiscalização do convênio por parte do concedente e a impossibilidade de se estabelecer nexos de causalidade entre os comprovantes de despesas e os recursos convencionais.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO:

De início, verifica-se que o recurso comporta juízo positivo de admissibilidade, porquanto preenchidos os requisitos legais e regimentais pertinentes.

Nessa seara do exame da formalização do recurso, oportuno analisar a falha suscitada pela Secretaria de Controle Externo – Secex (fls. 149/151 do vol. 2), em manifestação de 3.9.2013 e ratificada pelo Ministério Público de Contas (fls. 189/193 do vol. 2), em 2.12.2015, no tocante à habilitação do procurador do recorrente por ocasião da interposição do recurso, qual seja, a ausência do instrumento de mandato.

Com o devido respeito aos posicionamentos externados, reputa-se que tal irregularidade é sanável e não impede o prosseguimento do feito, desde que corrigida pelo interessado, o que se deu com a juntada dos documentos de fls. 156/157 (vol. 2),



Tribunal de Contas do Estado do Pará

logo que se detectou o vício.

A propósito, impende frisar que essa solução se coaduna com as inovações incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), especialmente, pela aplicação do que a doutrina vem tratando como princípio da primazia da decisão de mérito extraído sobretudo dos arts. 4º e 6º e parágrafo único do art. 932.

Superado o juízo admissório do recurso, examina-se a prejudicial de mérito levantada pela Secex (fls. 177/178, vol. 2) atinente à “prescrição administrativa”, a qual não merece ser acolhida, uma vez que a questão de mérito, ora sob análise, diz respeito a dano ao erário, cuja pretensão de ressarcimento não está sujeita a prazo prescricional, a teor do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, não sendo aplicável ao caso a *ratio decidendi* dos julgados colacionados, tendo em vista que trataram da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, a qual deve submeter-se a prazo prescricional.

Por essas razões não se vislumbra impedimento para se adentrar ao mérito da irresignação. Entretanto, é pertinente fazer uma breve síntese da condenação, no intuito de facilitar a análise do caso.

Nessa perspectiva, anota-se que, na sessão plenária de 7.4.2006 (fls. 79/80 do Processo n. 2003/51078-0 apensado), o recorrente teve suas contas rejeitadas por este e. Colegiado, por ausência da prestação de contas dos recursos transferidos pelo Estado do Pará, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde Pública – Sespa, ao Município de São João da Ponta, no bojo do Convênio Sespa n. 294/2000 (fls. 24/43 do Processo n. 2003/51078-0 apensado), cujo objetivo era viabilizar de modo mais eficiente as ações de saúde a serem desenvolvidas naquela municipalidade, no período de 21.12.2000 a 28.4.2003 (fls. 4, 31 e fls. 32/43 do Processo n. 2003/51078-0 apensado).

Naquela ocasião, o Tribunal Pleno impôs, em razão das irregularidades detectadas, débito de R\$ 688.623,00 (seiscentos e oitenta e oito mil, seiscentos e vinte e três reais) correspondente ao montante dos repasses estaduais, e multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade das contas.

Convém esclarecer, com esteio na documentação apresentada pelo recorrente, que o numerário estadual atinente ao presente ajuste perfez a quantia de R\$ 706.100,70 (setecentos e seis mil, cem reais e setenta centavos), em valor histórico, considerando a quantia transferida (fls. 182/184, 186/190 e 193, vol. 1) mais os rendimentos de aplicação financeira, no aporte de R\$ 17.477,70 (dezessete mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sete centavos) (fl. 167, vol. 1).

Nesse contexto, o presente recurso busca afastar as irregularidades que culminaram na rejeição das contas e, por conseguinte, elidir o débito e a penalidade aplicados.

Ocorre, porém, que a então Consultoria Jurídica deste Tribunal (fls. 137/139, vol. 2), em 16.5.2013, ao examinar a possibilidade de realizar a fungibilidade suscitada pela unidade técnica às fls. 135/136 (vol. 2), opinou pelo desentranhamento



Tribunal de Contas do Estado do Pará

da documentação apresentada pelo recorrente, sob a alegação de óbice regimental para acolhimento dos documentos após a interposição do recurso.

Entretanto, com as vênias de estilo, diverge-se dessa linha de raciocínio para, em consonância com a manifestação do Órgão Ministerial de fls. 142/143 (vol. 2) de lavra da então Procuradora Iracema Teixeira Braga, acolher a mencionada documentação.

Nesse sentir, importa registrar que a interposição do recurso se deu em 25.4.2006 e que os mencionados documentos foram protocolizados logo em seguida, em 4.5.2006 (fls. 7, vol. 1).

Não obstante as restrições regimentais à juntada de documentos extemporâneos, as quais, em geral, são importantes para o deslinde do processo em tempo razoável, tais preceitos normativos devem ser examinados e aplicados à luz das peculiaridades do caso concreto, de modo que não resultem em injusta agressão aos direitos e garantias fundamentais dos jurisdicionados.

Na hipótese dos autos, os documentos que deram suporte às razões recursais ingressaram no feito poucos dias após a peça recursal e, mesmo por uma análise superficial seria possível apontar sua pertinência com o convênio em questão, porquanto os gastos documentados são pertinentes e contemporâneos à execução do ajuste, além do que são compatíveis com as retiradas da conta específica do convênio, razão pela qual entende-se que o formalismo deve ceder à razões que inspiram o princípio da verdade material.

Ressalta-se, ademais, neste aspecto, que não é razoável a recusa da referida documentação sete anos após a data do seu protocolo, sobretudo porque a Secex, ao proceder exame inicial do feito, em 6.7.2006, em vez de sugerir o seu desentranhamento, apenas solicitou a realização de diligência junto à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, para certificação quanto à regularidade fiscal dos documentos apresentados.

Superada a admissibilidade dos documentos juntados ao recurso, cabe examiná-los, a fim de verificar se são aptos a ensejar a reforma do julgado recorrido, conforme pleiteado na peça impugnatória.

Entretanto, torna-se oportuno, antes de realizar a valoração do suporte probatório, tecer alguns comentários acerca do nexo de causalidade que deve existir entre os recursos conveniados e as despesas incorridas na execução do objeto ajustado, porquanto a unidade técnica, às fls. 198/201, sustentou a impossibilidade de aferir tal liame causal na hipótese dos autos, pois teriam ocorrido pagamentos na “boca do caixa”.

Contudo, permissa vênia, a mera constatação de saques em espécie na conta específica do convênio não justifica o descarte, de plano, do exame minucioso dos elementos comprobatórios coligidos ao processo.

A propósito, o Tribunal de Contas da União já decidiu que:



Tribunal de Contas do Estado do Pará

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIGINÁRIA DE PROCESSO DE AUDITORIA. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS FEDERAIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUNTADA DE NOVOS ELEMENTOS. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EMITIR JUÍZO DE REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS E IMPOR MULTA NO MESMO PROCESSO. PROVIMENTO DO RECURSO. QUITAÇÃO E EXCLUSÃO DA MULTA. CIÊNCIA. COMUNICAÇÃO.

1. A realização de saques em espécie diretamente da conta bancária não constitui óbice intransponível à comprovação do nexo de causalidade entre as receitas e despesas realizadas. Contudo, se torna necessária a comprovação do nexo almejado mediante apresentação de provas que permitam, ainda que indiretamente, asseverar que o destino dos recursos foi realmente aquele previsto na norma ou no ajuste firmado.

[...]

(TCU, Acórdão n. 3917/2016, Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas, j. 14.6.2016 – destaque nosso)

Registra-se, ademais, que no caso em apreço deve ser considerado, na análise do referido liame causal, o fato de que o convênio fora firmado em data anterior ao Decreto Estadual n. 2.637/2010, na esteira das razões que conduziram o julgamento do Processo 2008/50068-1, de relatoria do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira, conforme se verifica do trecho abaixo transcrito, extraído da respectiva ementa:

[...]

2 – A aferição do nexo de causalidade entre as movimentações bancárias e o repasse estadual deve considerar que somente com o advento do Decreto n. 2.637/10 se instituiu, no Estado do Pará, a obrigação de movimentação bancária mediante conta específica para cada convênio, bem como de realização de pagamentos por meio de cheque nominal ou crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores. (TCE/PA, Acórdão n. 54.711, Plenário, Rel. Cons. Odilon Inácio Teixeira, j. 7.5.2015)

Postas essas premissas, verifica-se que consta na documentação juntada pelo recorrente os seguintes documentos: atas de julgamento de propostas de convites realizados nas aquisições (fls. 8/166, vol. 1); relação dos pagamentos realizados (fls. 167/170, vol. 1); extratos da conta bancária específica (fls. 171/193, vol. 1); recibos, notas fiscais e notas de empenho (fls. 197/200, vol. 1 e fls. 2/113, v. 2).

Nesse ponto, importa assentar que a Secretaria de Estado da Fazenda – Sefa (fls. 174/175, volume 2) certificou a regularidade formal das emissões dos documentos fiscais, em resposta à diligência deste Tribunal.

Do exame dos mencionados elementos probatórios, observa-se, quanto aos gastos comprovados por documentos fiscais e recibos, que a natureza das despesas são compatíveis com o objeto conveniado, e os respectivos pagamentos são



Tribunal de Contas do Estado do Pará

contemporâneos às retiradas constantes nos extratos da conta bancária do ajuste, os quais ocorreram durante o prazo de vigência do convênio.

Nesse contexto, entende-se que os pagamentos na “boca do caixa” não se apresentam como óbice intransponível para o aferimento do nexo causal entre os recursos convencionais e as despesas realizadas.

Nesse diapasão, realizado o cotejo dos pagamentos efetuados com as retiradas da conta bancária específica, detectou-se a correspondência de valores no total de R\$ 595.756,28 (quinhentos e noventa e cinco mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos), como se depreende do quadro resumo, abaixo apresentado:

Análise das Contas do Convênio Seduc n. 294/2000						
Pagamentos				Retiradas da Conta Corrente		
Notas Fiscais	Valor	Data	fls.	Valor	Data	fls. v. 1
Papelaria Pinheiro	R\$ 32.191,00	26.6.2002	73/77 (v. 2)	R\$ 32.191,00	25/06/2002	188
Disben	R\$ 43.532,00	25.6.2002	78/80 e 81/83 (v. 2)	R\$ 43.532,00	27/06/2002	188
A. Garcia Distrib.	R\$ 75.559,00	25.6.2002	84/86, 87/89,105/107,108/110 e 111/113 (v. 2)	R\$ 75.559,00	29/06/2002	188
Rifarmed	R\$ 17.341,20	25.6.2002	90/92 e 96/98 (v. 2)	R\$ 17.341,20	28/06/2002	188
Frei Marques	R\$ 28.282,00	25.6.2002	99/101 e 102/104 (v. 2)	R\$ 28.282,00	26/06/2002	188
HB Com.	R\$ 7.079,50	26.8.2002	67/69 (v. 2)	R\$ 7.079,50	27/08/2002	186
A. Garcia Distrib.	R\$ 14.159,00	26.8.2002	70/72 (v. 2)	R\$ 14.159,00	26/08/2002	186
A. Garcia Distrib.	R\$ 40.448,00	17.9.2002	46/48 e 64/66 (v. 2)	R\$ 40.448,00	17/09/2002	185
Frei Marques	R\$ 59.978,00	17.9.2002	49/51, 52/54 e 58/60 (v. 2)	R\$ 59.978,00	17/09/2002	185
Rifarmed	R\$ 33.552,00	17.9.2002	55/57 e 61/63 (v. 2)	R\$ 33.552,00	17/09/2002	185
Três Irmãos	R\$ 18.300,00	24.12.2002	197/198 (v. 1) e 36/40 (v. 2)	R\$ 18.300,00	24/12/2002	182
Papelaria Pinheiro	R\$ 36.195,00	24.12.2002	41/45 (v. 2)	R\$ 36.195,00	24/12/2002	182



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Natan Comércio	R\$ 189.139,66	24.12.2002	199/200 (v. 1) e 18/20 (v. 2)	R\$ 189.139,58	24/12/2002	182
FC Negrão			3/5 e 6/8 (v. 2)		24/12/2002	182
HB Com.			9/11, 15/17, 24/26 e 30/32 (v. 2)		24/12/2002	182
A. Garcia Distrib.			12/14 (v. 2)		24/12/2002	182
Disben			21/23 (v. 2)		24/12/2002	182
Total	R\$ 595.756,36			R\$ 595.756,28		

Destarte, confirma-se a existência de elementos comprobatório capazes de elidir parcialmente o débito, o qual deve ser reduzido ao montante de R\$ 110.344,34 (cento dez mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), em valor histórico, em conformidade com o quadro resumo a seguir:

Ressarcimento ao Erário	
Recursos Estaduais	R\$ 706.100,70
Despesas comprovadas	R\$ 595.756,36
Débito	R\$ 110.344,34

Nessa perspectiva, reputam-se parcialmente procedentes as razões recursais no sentido de reformar, em parte, a decisão vergasta para afastar parcialmente a glosa originária, nos termos dos cálculos acima.

Quanto às demais irregularidades suscitadas pela unidade técnica e pelo Órgão Ministerial (*ausência do plano de trabalho, falta de atesto, caráter genérico do objeto do convênio, ausência de estimativa de quantitativo das aquisições*), embora plausíveis, não serão objeto de exame, tendo em vista que dizem respeito a fatos ocorridos há mais de 15 (quinze) anos, sendo, portanto, atingidos pela prescrição da pretensão punitiva. Além do mais, poderiam resultar em gravame ao recorrente, o que levaria à indevida *reformatio in pejus*.

A respeito da multa pelo débito, não se verifica a necessidade de ajuste na decisão recorrida, tendo em vista que não fora aplicada na origem.

Diante do exposto, proponho a este Egrégio Plenário o conhecimento do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reduzir o valor da condenação imposta ao recorrente pela decisão impugnada de R\$ 688.623,00



Tribunal de Contas do Estado do Pará

(seiscentos e oitenta e oito mil, seiscentos e vinte e três reais) para R\$ 110.344,34 (cento dez mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), acrescidos dos consectários legais, mantendo-se incólumes os demais termos do v. Acórdão n. 39.487.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. ORLEANDRO ALVES FEITOSA, ex-Prefeito Municipal de São João da Ponta, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reduzindo o valor da condenação imposta pela decisão impugnada de R\$ 688.623,00 (seiscentos e oitenta e oito mil, seiscentos e vinte e três reais), para R\$110.344,34 (cento e dez mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), acrescidos dos consectários legais, mantendo-se incólumes os demais termos do referido Acórdão.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 31 de julho de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Formalizador da decisão

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora do Ministério Público de Contas: Deila Barbosa Maia.
SM/0966240